



**Informação n.º 143/2019**

1. Trata-se de impugnação ao Edital, interposta por SEVERO ROTH & TENFEN LTDA., no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 80/2019, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de sistemas de detecção, alarme e extinção de incêndio, com gás inerte como agente extintor, conforme especificações constantes no Edital e seus Anexos.

A impugnante insurge-se contra a exigência, no item 8.4.14 do Anexo I – Termo de Referência – do Edital, de que a empresa contratada possua, ao menos, 01 (um) profissional treinado e capacitado pela fabricante do sistema (*FIKE*), podendo ser exigido certificado comprobatório desta condição, anteriormente ao início da prestação dos serviços objeto da licitação.

SEVERO ROTH entende que tal exigência deveria constar do rol de requisitos habilitatórios do Edital, sendo apresentada pela empresa no momento da coleta de documentos prévios à adjudicação do objeto, e não quando do início da execução contratual.

Argumenta, para subsidiar tal compreensão, que não haverá prazo hábil para capacitar e treinar o profissional caso, quando da participação no certame, a empresa não possua vínculo com este funcionário. Por este motivo, caracteriza a exigência como demasiadamente restritiva e ofensiva ao princípio da isonomia<sup>1</sup> entre os participantes.

Requer, ao final, a exclusão do referido dispositivo do texto editalício.

Instada à manifestação, a área técnica exarou parecer, no sentido da denegação do pedido.

É o breve relato.

---

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Licitação e Contrato Administrativo*. Página 30 – “O dispositivo veda que o instrumento convocatório preveja exigências diferenciadas entre os licitantes. (...) Se a Administração adotar determinada exigência, deverá aplicá-la de modo genérico.”



2. Recebida a presente impugnação, dado o respeito aos pressupostos de estilo, em especial à tempestividade.

No mérito, entretanto, não há que ser provido o pleito da impugnante.

O mérito da questão é singelo, bastando, para sua resolução, mera análise do próprio instrumento convocatório.

Este define, de forma clara e objetiva, os requisitos de qualificação técnica, conforme consta do item 9:

*“(a) Certidão de registro da pessoa jurídica junto ao respectivo conselho profissional da unidade de federação onde a empresa tem sede.*

*“(b) Atestado(s) de capacidade técnica emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, registrado no respectivo conselho profissional ou acompanhado de Certidão de Acervo Técnico (CAT) do serviço contratado, que comprove o desempenho satisfatório do profissional responsável técnico da empresa licitante em manutenção ou implantação de sistemas por agente ECARO-25, FM-200 ou Novec 1230.”*

Estes requisitos não se confundem com o que será exigido no momento da execução do contrato.

Na execução, já se tem a definição do resultado da licitação, a homologação da mesma, e a relação da Contratada se dá com a área da Instituição que é responsável pela fiscalização do contrato.

É a área técnica, que possui a expertise requerida para avaliar a execução do mesmo, o que é necessário em procedimentos diários e específicos, além de outras providências iminentes.

O objeto do pregão em tela é a manutenção de sistemas de detecção, alarme e extinção de incêndio.

O que se vislumbra, pois, é uma contratação fundamental para o funcionamento a contento de um sistema crítico, de natureza eminentemente técnica, específica para aparelhos eletrônicos, cujo



funcionamento é automatizado e nos quais um eventual dano causaria grande prejuízo, sem mencionar os riscos à vida dos funcionários.

Por essas razões, se mostra fundamental que a empresa a ser contratada possua domínio absoluto sobre os aparelhos específicos, fabricados pela empresa Fike. A alegação de restrição indevida de competitividade não se sustenta, por ser impossível a atuação, no momento da execução contratual, de funcionário sem a devida capacitação e treinamento.

Ademais, a exigência não inclui o rol de requisitos de habilitação, justamente, com a finalidade de ampliar a competitividade e as possibilidades de participação de variadas empresas; uma vez vencedoras da disputa, poderão, tendo em vista o valor de contrapartida, buscar tal funcionário no mercado, que irá integrar o quadro da empresa quando realmente é necessário – no início da prestação dos serviços.

Não se trata de requisito de qualificação técnica da empresa; estes foram arrolados em campo próprio do ato convocatório, conforme transcrito acima, com a citação ao item 9 do corpo do Edital, e de acordo com o item 12 do Anexo I – Termo de Referência – do mesmo.

Assim, a opção de incluir, em meio às obrigações da CONTRATADA (já tendo o certame com resultado definido e homologado), a exigência de, ao menos, um profissional com tal treinamento.

Tampouco se exige que a fabricante, alheia à relação jurídica apresentada, traga à baila qualquer documento: é a empresa vencedora do certame, habilitada e contratada, que deverá buscar o profissional detentor do treinamento exigido.

A referência ao Acórdão 3783/2013 do TCU – Tribunal de Contas da União – e à legislação vigente, assim, são inaplicáveis, em razão de não possuírem correspondência com o que é exigido no texto do Termo de Referência.

Desta forma, não há o que alterar no texto do Edital e em seus anexos, devendo ser negado seguimento à impugnação interposta.

**3. Em razão do exposto, este Pregoeiro DECIDE:**



**Ministério Público**  
Estado do Rio Grande do Sul

Procuradoria-Geral de Justiça  
Unidade de Licitações

(a) **CONHECER** da impugnação interposta por SERVERO ROTH & TENFEN LTDA., e **no mérito, desprovemento total**, em face de a impugnante ter se baseado em premissa inexistente e interpretado o edital de forma equivocada;

(b) pela **MANUTENÇÃO** dos dispositivos constantes do ato convocatório, bem como de seus anexos;

(c) pela **MANUTENÇÃO** da data de realização do certame, a saber, dia 18/11/2019, às 10 horas (abertura de propostas) e às 14 horas (início da disputa).

Era o que havia a informar.

Porto Alegre, 13 de novembro de 2019.

*Luciano Fernandes Teixeira,*  
Pregoeiro.

Documento assinado digitalmente por (verificado em 14/11/2019 08:56:06):

Nome: **Luciano Fernandes Teixeira**  
Data: **13/11/2019 19:25:02 GMT-03:00**

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico:

**"<http://www.mprs.mp.br/autenticacao/documento>"**  
informando a chave **4kf\_PNBaRT2es6kEMgY7Dg@SGA\_TEMP** e o CRC **20.8909.0939**.

1/1